



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.535, DE 2023

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre fornecimento gratuito de água potável em eventos públicos e privados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5534/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre fornecimento gratuito de água potável em eventos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os eventos públicos e privados realizados em todo o território nacional ficam obrigados a disponibilizar água potável, gratuitamente, com o objetivo de assegurar a saúde e o bem-estar dos participantes.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se eventos públicos e privados aqueles que reúnam um público superior a mil pessoas.

Parágrafo único. Os eventos com público inferior a mil pessoas deverão permitir a entrada dos participantes com água, desde que em embalagens adequadas, que não coloquem em risco a segurança dos demais participantes, e transparentes, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º Os organizadores dos eventos mencionados no art. 2º são responsáveis por garantir o acesso fácil e gratuito à água potável durante toda a sua realização.

§ 1º A água potável deverá ser disponibilizada em quantidade suficiente, de forma a atender à demanda estimada de participantes, considerando as características e a duração do evento.

§ 2º A forma de acesso aos pontos de distribuição de água deverão ser adequadamente sinalizados em toda a área do evento, incluindo linguagem acessível às pessoas com deficiência.

Art. 4º Os organizadores dos eventos mencionados no art. 2º deverão comunicar previamente às autoridades competentes locais sobre as medidas



\* c d 2 3 7 7 5 6 5 5 2 9 0 0 \*

adotadas para o fornecimento de água potável, incluindo a quantidade disponibilizada e os pontos de distribuição.

Art. 5º Em caso de descumprimento das disposições desta lei, os organizadores estarão sujeitos a penalidades dispostas em regulamento, que podem incluir advertência, multa e suspensão temporária da autorização para realização de eventos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todo ser humano tem direito à vida. Tal afirmação está expressa em diversos instrumentos do direito internacional e, também, no ordenamento jurídico nacional. Partindo deste princípio, é preciso que o Estado Brasileiro, em todas as suas escalas, esferas, instituições e ações, garanta tal direito, a partir, por exemplo, do reconhecimento e efetivação de direitos que protegem a vida, como o acesso à água e ao saneamento básico, que são direitos humanos essenciais, fundamentais e universais, indispensáveis à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).

No entanto, segundo estudo da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), dos oito bilhões de habitantes do planeta Terra, 26% deles não têm acesso à água potável - ou 2 bilhões de pessoas. Cerca de 46% dos habitantes do planeta não possuem serviços de saneamento seguros, o equivalente a 3,6 bilhões de pessoas.

Grafado no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos também está o direito que todo ser humano tem de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam [...], assim como está, em seu no artigo 7º que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.



\* c d 2 3 7 7 5 6 5 5 2 9 0 0 \*

Ainda na seara dos direitos, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo terceiro os objetivos fundamentais da República Federativa, dentre eles, destaca-se, aqui, “III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

A troika destes direitos, à vida, à cultura e ao tratamento digno - ou não cruel, desumano ou degradante, somada a um dos objetivos da República, eleva a necessidade de atenção do legislador para que o Estado brasileiro não se furte à garantia da efetivação destes direitos, ora consumados.

Soma-se ao objetivo supra, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), especificamente o ODS 6, “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos”, que lançam luz ao direito humano universal à água, tornando-se um fator decisivo para o alcance dos ODS.

Neste sentido, não basta apenas assegurar a disponibilidade da água e saneamento para todos, é preciso que a água esteja disponível às pessoas, assegurando, assim, que elas possam efetivar o direito preconizado pela ONU. Não à toa, a primeira meta deste ODS é “6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos.”

No entanto, como se pode verificar com os dados do estudo da Unesco, nosso progresso em relação aos objetivos e metas relacionados à água continua fora do caminho, colocando em risco toda a agenda de desenvolvimento sustentável compactuada pelos 193 países que assumiram o compromisso com a Agenda 2030.

Apesar do Brasil ser o país com a maior disponibilidade de água doce do mundo, o cenário é atormentador. Somos mais de 35 milhões de brasileiras e brasileiros sem acesso à água potável em suas vidas cotidianas. Um exemplo é que apenas 71% das escolas públicas do país, que estão sobre responsabilidade dos Estados e Municípios, possuem água tratada ligada à rede pública, e apenas 47% têm esgoto ligado à rede pública, conforme dados do Censo Escolar de 2022.

Ao complexo arcabouço legal e a estes desafios ligados à infraestrutura da distribuição da água, é preciso somar o contexto de emergência



\* c d 2 3 7 7 5 6 5 5 2 9 0 0 \*

climática, ou de ebulação global, nas palavras do Secretário Geral da ONU, Sr. António Guterres. Dentre as consequências da emergência climática estão o aumento das ondas de calor, tal qual a que vivemos neste momento no Brasil. Uma das principais medidas para enfrentarmos o excesso de calor é bebermos mais água do que o recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Dado o direito que todo ser humano tem à cultura e também à vida e à água, se as pessoas estão em atividades de lazer, por exemplo, como um show, em especial no contexto de ebulação global, é preciso que lhes seja garantida a hidratação frequente, para evitarmos quaisquer problemas mais graves ou até a morte, como a da jovem Ana Clara Benevides Machado, de 23 anos, que morreu na sexta-feira (17) após passar mal dentro do Estádio Nilton Santos, onde foi realizado o show da cantora Taylor Swift.

Neste contexto de desafios ambientais e sociais, a Encíclica Papal “Laudato Si”, a Encíclica Verde, nos alerta para o fato de que “*Não há duas crises separadas: uma ambiental e outra social; mas uma única e complexa crise sócio-ambiental. As diretrizes para a solução requerem uma abordagem integral para combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza.*”

Ora, considerando o objetivo da República erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais e regionais, a necessidade de dar dignidade ao que o Papa chamou de excluídos, e a importância do Poder Legislativo no cumprimento das metas dos ODS, é imperativo que o legislador forneça instrumentos para tal. Levando-se em conta, também, que a atuação do Legislador Federal é feita de processos múltiplos, interpolados e transescalares (do local ao global e do global ao local), apresenta-se a proposição de lei acima.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG



\* c d 2 3 7 7 5 6 5 5 2 9 0 0 \*